



PROCESSO TC 04176/21

Origem: Câmara Municipal de São José do Sabugi

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Idalete Nóbrega da Costa (Presidente)

Interessados: Cássio Josinacio de Araújo Medeiros / Joelson dos Santos Alves / José Barros de Lucena
Makson Karol Cavalcanti Holanda / Maria Gorete / Osmar Batista de Souza
Paula Frassinete da Nóbrega Medeiros / Paulo Pereira de Andrade

Contador: Raniera Leite Dóia (CRC/PB 5333/O)

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15975)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São José do Sabugi. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Excesso de remuneração recebido por Vereadores e Vereadoras. Irregularidade da prestação de contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02008/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José do Sabugi**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora IDALETE NÓBREGA DA COSTA.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e emissão de doze alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 226/235), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 11/03/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



PROCESSO TC 04176/21

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 574/2019) **estimou** as transferências em R\$945.213,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$869.165,00 e **executadas despesas** no valor de R\$868.457,95;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$868.457,95) foi de **7,05%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$12.325.222,78), acima do limite constitucional de 7%. Após análise de defesa (fl. 316) a Auditoria corrigiu a base de cálculo para R\$12.433.720,47, o que fez o índice passar a ser de **6,98%**;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$487.672,98) atingiu o percentual de **56,52%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$107.288,06, houve pagamento de R\$111.948,44, perfazendo uma diferença de R\$4.660,38 em relação à estimativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$599.621,42) corresponderam a **R\$2,42%** da receita corrente líquida do Município (R\$24.743.039,57), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidades na remuneração dos Vereadores e na despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido.

Notificações de estilo e defesa conjunta apresentada às fls. 267/306.

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 314/320), cujo relatório produzido pelos mesmos Auditores de Contas Públicas assim concluiu:



PROCESSO TC 04176/21

Ante o exposto, após analisar a defesa apresentada, remanescem as irregularidades elencadas a seguir:

a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 (item 2.2);

Vereador	Valor Imputado (R\$)
Cassio Josinácio de Araújo Medeiros	5.544,00
Joelson dos Santos Alves	5.544,00
José Barros de Lucena	5.544,00
Makson Karol Cavalcanti Holanda	5.544,00
Maria Gorete	5.544,00
Osmar Batista de Souza	5.544,00
Paula Frassinetti da Nobrega Medeiros	5.544,00
Paulo Pereira de Andrade	5.544,00
Total	44.352,00

Visando atender ao posicionamento do MPJTCE, manifestado em processos da mesma natureza, sugere-se que seja providenciada a notificação dos vereadores relacionados no quadro anterior para se manifestarem, especificamente, sobre a imputação de débito.

Intimação dos interessados (fls. 321/325).

Nova defesa apresentada (fls. 326/336).

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 344/346), cujo relatório produzido pela ACP Celina Costa Lima dos Reis, subscrito pelo ACP Gustavo Silva Coelho (Chefe de Divisão), assim concluiu:

Diante do exposto, ratifica-se a análise da auditoria de fls. 314/320, remanescendo a seguinte irregularidade:

a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Os valores a serem imputados, bem como os responsáveis pela devolução, estão demonstrados no quadro a seguir:

Vereador	Valor imputado (R\$)
Cassio Josinácio de Araújo Medeiros	5.544,00
Joelson dos Santos Alves	5.544,00
José Barros de Lucena	5.544,00
Makson Karol Cavalcanti Holanda	5.544,00
Maria Gorete	5.544,00
Osmar Batista de Souza	5.544,00
Paula Frassinetti da Nobrega Medeiros	5.544,00
Paulo Pereira de Andrade	5.544,00
Total	44.352,00



PROCESSO TC 04176/21

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 349/355), pugnou da seguinte forma:

Acerca da repercussão da irregularidade no julgamento das contas em apreço, este *Parquet* entende que a falha pode ser suavizada para fins de análise das contas, tendo em vista não ter sido a Gestora agraciada com o aumento irregular, cabendo, no entanto, aplicação de multa à Presidente da Câmara, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Idalete Nóbrega da Costa**, durante o exercício de 2020;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) **DEVOLUÇÃO** ao erário dos valores majorados, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Floresta listados pela Auditoria;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de São José do Sabugi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações.



PROCESSO TC 04176/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria identificou a irregularidade a seguir.

Remuneração dos Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A Auditoria (fl. 229) registrou:

“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos por cada um dos vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em R\$ 462,00.”

As defesas (fls. 268/269 e 326) argumentaram que: os limites constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos da Lei Municipal; e os valores recebidos foram inferiores aos fixados em lei.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 04176/21

O Corpo Técnico (fl. 318 e 345) não acatou a defesa, pois:

“Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios dos membros do Poder Legislativo municipal, exceto os subsídios do presidente da Casa Legislativa, ao longo da legislatura 2017/2020, afrontando à previsão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL - TC - 00006/2017. Assim, opinamos pela manutenção da irregularidade inicialmente apurada.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 354):

“Dessa forma, acompanhamos o entendimento da Auditoria, no sentido de determinar a devolução ao erário dos valores majorados, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de São José do Sabugi listados pela Auditoria.

Acerca da repercussão da irregularidade no julgamento das contas em apreço, este Parquet entende que a falha pode ser suavizada para fins de análise das contas, tendo em vista não ter sido a Gestora agraciada com o aumento irregular, cabendo, no entanto, aplicação de multa à Presidente da Câmara, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.”

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores:

Vereador Presidente (valor anual = R\$63.000,00 / valor mensal = **R\$5.250,00**);

Demais Vereadores (valor anual = R\$41.544,00 / valor mensal = **R\$3.462,00**).

Eis a imagem do SAGRES:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2020 ▾
Servidores			
Unidade Gestora			
Agrupamentos	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))	Cargo ▾
			(1) Ver
▼ Câmara Municipal de São José do Sabugi (9)		R\$ 395.352,00	
> Câmara Municipal de São José do Sabugi	Idalete Nobrega da Costa	R\$ 63.000,00	Vereador A
> Câmara Municipal de São José do Sabugi	Cassio Josinacio de Araujo Medeiros	R\$ 41.544,00	Vereador A
> Câmara Municipal de São José do Sabugi	Joelson dos Santos Alves	R\$ 41.544,00	Vereador A
> Câmara Municipal de São José do Sabugi	Jose Barros de Lucena	R\$ 41.544,00	Vereador A
> Câmara Municipal de São José do Sabugi	Makson Karol Cavalcanti Holanda	R\$ 41.544,00	Vereador A
> Câmara Municipal de São José do Sabugi	Maria Gorete	R\$ 41.544,00	Vereador A
> Câmara Municipal de São José do Sabugi	Osmar Batista de Souza	R\$ 41.544,00	Vereador A
> Câmara Municipal de São José do Sabugi	Paula Frassinete da Nobrega Medeiros	R\$ 41.544,00	Vereador A
> Câmara Municipal de São José do Sabugi	Paulo Pereira de Andrade	R\$ 41.544,00	Vereador A



PROCESSO TC 04176/21

Segundo a Lei Municipal 512/2016 (fls. 220/223), os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R\$5.250,00** para o Presidente da Câmara e **R\$3.000,00** para os demais Vereadores:

Art. 1º - Os Vereadores de São José do Sabugi perceberão subsídios na Legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os Vereadores da Câmara de Vereadores de São José do Sabugi receberão um subsídio mensal, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), não podendo ultrapassar os limites constitucionais.

Art. 3º - O Presidente da Câmara de Vereadores receberá juntamente com o subsídio, a importância de R\$ 2.250,00 (Dois mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 75% do subsídio do Vereador, totalizando **R\$ 5.250,00** (Cinco mil duzentos e cinquenta reais).

§ 1º - O subsídio e a verba de representação descritos neste artigo serão reajustados anualmente, sempre em 1º de janeiro de cada exercício, tendo como índice de correção oficial o IGP-M acumulado no período e respeitando os limites constitucionais.

No caso, a Presidente da Câmara recebeu sua remuneração dentro do parâmetro estabelecido em lei. O mesmo, todavia, não ocorreu com os demais Vereadores, cujo valor individual praticado mês a mês (**R\$3.462,00**) foi maior em relação àquele fixado (**R\$3.000,00**).

O argumento da defesa quanto à correção pelo IGPM (fl. 269) não detém embasamento jurídico, conforme elementos apresentados pelo Ministério Público de Contas (fls. 353/354):

A única hipótese permitida constitucionalmente para majoração dos valores durante a legislatura é revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Carta Magna. No entanto, conforme constatado pelo Órgão Auditor, não foi apresentada qualquer comprovação de reajuste anual. Assim, diante da falta de comprovação da realização de reajuste geral anual e nos mesmos índices para os demais servidores públicos municipais, não há meios legais que sustentem o aumento do valor do subsídio ocorrido na Câmara Municipal de São José do Sabugi.

Ademais, observa-se que mesmo que seja apresentada comprovação da revisão geral anual, a irregularidade ainda permaneceria, uma vez que foi aplicado como índice de reajuste o IGP-M, contrariando o item V, da Resolução RPL – TC Nº 00006/17. Senão vejamos:



PROCESSO TC 04176/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00847/17**, referentes ao examine, sob a forma de inspeção especial de gestão de pessoal, das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, envolvendo as Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Paraíba, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, DETERMINAR:

(...)

V) A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual;

Dessa forma, acompanhamos o entendimento da Auditoria, no sentido de determinar a devolução ao erário dos valores majorados, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de São José do Sabugi listados pela Auditoria.

Assim, com exceção da Presidente da Câmara, os demais Vereadores receberam remuneração acima do valor prescrito em lei municipal. Eis os valores em excesso (**TABELA I**):

Vereador(a)	CPF	Valor mensal Recebido	Valor anual Recebido	Valor fixado em Lei	Valor anual fixado em Lei	Excesso
Cássio Josinacio de Araujo Medeiros	313.190.254-04	R\$ 3.462,00	R\$ 41.544,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 5.544,00
Joelson dos Santos Alves	026.400.554-61	R\$ 3.462,00	R\$ 41.544,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 5.544,00
José Barros de Lucena	154.827.744-49	R\$ 3.462,00	R\$ 41.544,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 5.544,00
Makson Karol Cavalcanti Holanda	036.078.644-89	R\$ 3.462,00	R\$ 41.544,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 5.544,00
Maria Gorete	478.917.694-00	R\$ 3.462,00	R\$ 41.544,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 5.544,00
Osmar Batista de Souza	044.477.354-15	R\$ 3.462,00	R\$ 41.544,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 5.544,00
Paula Frassinete da Nóbrega Medeiros	759.704.574-34	R\$ 3.462,00	R\$ 41.544,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 5.544,00
Paulo Pereira de Andrade	218.604.834-53	R\$ 3.462,00	R\$ 41.544,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 5.544,00
TOTAL						R\$ 44.352,00



PROCESSO TC 04176/21

Havendo despesa irregular a cargo da Presidente da Câmara, que ordenou os pagamentos, cabe desaprová-la a prestação de contas, nos termos do Parecer Normativo PN – TC 52/2004:

*6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, **inclusive remuneração em excesso** e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal.*

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III) IMPUTAR DÉBITOS** individuais de **R\$5.544,00** (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), valor correspondente a **96,33 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e trinta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), a cada um dos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, conforme **TABELA I** (CÁSSIO JOSINACIO DE ARAUJO MEDEIROS – CPF 313.190.254-04, JOELSON DOS SANTOS ALVES – CPF 026.400.554-61, JOSÉ BARROS DE LUCENA – CPF 154.827.744-49, MAKSON KAROL CAVALCANTI HOLANDA - CPF 036.078.644-89, MARIA GORETE – CPF 478.917.694-00, OSMAR BATISTA DE SOUZA – CPF 044.477.354-15, PAULA FRASSINETE DA NÓBREGA MEDEIROS – CPF 759.704.574-34 e PAULO PEREIRA DE ANDRADE – CPF 218.604.834-53), totalizando **R\$44.352,00** ou **770,64 UFR**, relativos às parcelas de remuneração recebidas em excesso, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de São José do Sabugi**, sob pena de cobrança executiva; **IV) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **34,75 UFR-PB** (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora IDALETE NÓBREGA DA COSTA (CPF 206.528.284-34), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 04176/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04176/21**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de São José do Sabugi**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora **IDALETE NÓBREGA DA COSTA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) IMPUTAR DÉBITOS individuais de **R\$5.544,00** (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), valor correspondente a **96,33 UFR-PB²** (noventa e seis inteiros e trinta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), a cada um dos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, conforme **TABELA I** (**CÁSSIO JOSINACIO DE ARAUJO MEDEIROS** – CPF 313.190.254-04, **JOELSON DOS SANTOS ALVES** – CPF 026.400.554-61, **JOSÉ BARROS DE LUCENA** – CPF 154.827.744-49, **MAKSON KAROL CAVALCANTI HOLANDA** - CPF 036.078.644-89, **MARIA GORETE** – CPF 478.917.694-00, **OSMAR BATISTA DE SOUZA** – CPF 044.477.354-15, **PAULA FRASSINETE DA NÓBREGA MEDEIROS** – CPF 759.704.574-34 e **PAULO PEREIRA DE ANDRADE** – CPF 218.604.834-53), totalizando **R\$44.352,00** ou **770,64 UFR**, relativos às parcelas de remuneração recebidas em excesso, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de São José do Sabugi**, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **34,75 UFR-PB** (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora **IDALETE NÓBREGA DA COSTA** (CPF 206.528.284-34), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 57,55 - referente a novembro de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04176/21

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 16 de novembro de 2021.

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 09:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 10:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO